

1 **ATA 2566ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA.** Aos oito dias do mês de julho do ano
2 de 2015, excepcionalmente, às dez horas e quarenta e cinco minutos, teve início em
3 sua Sede, na Praça da República, nº 53, a segunda milésima quingentésima
4 sexagésima sexta Sessão Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob
5 a Presidência do Conselheiro Francisco José Carbonari. Compareceram os
6 Conselheiros Antonio Carlos das Neves, Bernardete Angelina Gatti, Francisco Antonio
7 Poli, Hubert Alquéres, Jair Ribeiro da Silva Neto, João Cardoso Palma Filho, José Rui
8 Camargo, Laura Laganá, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria Lúcia
9 Franco Montoro Jens, Mário Vedovello Filho e Rose Neubauer. **01.** Colocada em
10 discussão, a Ata de nº 2565 do dia primeiro de julho, foi aprovada por unanimidade. **02.**
11 Justificaram a ausência os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Ghisleine Trigo Silveira,
12 Guiomar Namó de Mello, Luis Carlos Menezes, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria
13 Helena Guimarães de Castro, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Priscilla Maria Bonini
14 Ribeiro, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvania Figueiredo Gouvêa. **03. AVISOS E**
15 **COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) informou ter visitado, ontem, a Academia de
16 Polícia Militar do Barro Branco, a convite do Comandante, que pretende apresentar
17 algumas solicitações ao Conselho. Comentou que a Academia oferece cursos de
18 formação para efetivos da Polícia Militar e disse ter ficado muito bem impressionado
19 com sua estrutura e organização; b) a apresentação da Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
20 sobre o Ensino Médio, que estava agendada para a Sessão Plenária do dia 15/07, ficou
21 adiada para o mês de agosto; c) agradeceu e cumprimentou a Fundação Carlos
22 Chagas pelo exemplar do livro Estudos em Avaliação Educacional, edição especial,
23 com contribuições do ex-Conselheiro Heraldo Marelim Vianna que foi membro deste
24 Conselho no período de 1997 a 2000, tendo sido vice-presidente da CES de 1999 a
25 2000. Comentou que o Cons. Heraldo foi Relator da Deliberação CEE nº 04/2000, que
26 dispõe sobre o processo de avaliação de Universidade e Centro Universitário do
27 Sistema Estadual de Ensino, e deixou registrado a grande admiração que sempre teve
28 por seu trabalho e pela sua dedicação à Educação; d) informou que esteve presente
29 numa reunião do Todos pela Educação e trouxe um exemplar do sexto relatório de
30 monitoramento das 5 Metas - De Olho nas Metas 2013-2014 - e também um exemplar
31 do Anuário Brasileiro da Educação Básica 2015, que ficarão à disposição na Biblioteca
32 do CEE, para consultas. **04) PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** o **Cons.**
33 **João Cardoso Palma Filho** comentou ter recebido informação de Brasília, que, a data
34 de 24 de junho, que era o último prazo para a publicação no DOE dos Planos
35 Municipais e Estaduais de Educação, foi equivocada e que na verdade esse prazo era
36 para elaboração dos Planos. Acredita que essa nota se justifica em razão da grande
37 maioria de municípios e estados, não terem concluído seus Planos e, para não tomar
38 medidas, num momento em que medidas não devem ser tomadas. O **Cons. Hubert**
39 **Alquéres** comentou que a Comissão de Educação, do Congresso Nacional, tem feito
40 várias audiências públicas sobre temas da pauta do mundo da Educação tais como:
41 ensino religioso, ensino médio e, que na semana passada, por conta dos Planos
42 Estaduais de Educação, e também pela questão de certos credos religiosos e algumas
43 igrejas estarem se intrometendo nos Planos Estaduais e Municipais de Educação, com
44 relação às questões de identidade de gênero, que estão fazendo muita pressão para
45 que se retire dos planos qualquer menção à questão. A Comissão de Educação está
46 preparando um debate sobre essa questão para verificar o que seria pertinente ou não,
47 nessa discussão. Ponderou que CEE de São Paulo possui inúmeras Deliberações que
48 são modelos para o Brasil todo e que são muito elogiadas. Acredita que os
49 congressistas, que discutem esses assuntos, desconhecem os avanços feitos na
50 legislação do Estado de São Paulo. Colocou-se à disposição, no caso de precisar fazer
51 algum contato com deputados, pois acha que o CEE necessita ter uma presença maior
52 no Congresso Nacional e no Plano Estadual de Educação, com todos os seus
53 desdobramentos. Sobre a questão dos transgêneros, lembrou que o Cons. Francisco

1 Poli apresentou uma proposta de Indicação e um Projeto de Deliberação, e que teve
2 sua contribuição, que foram aprovadas e que se tornou um documento inédito e muito
3 bem fundamentado. A respeito da questão da identidade ligada a gênero, o **Cons.**
4 **Palma** comentou que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo já
5 providenciou que os alunos tenham o direito a usar seu nome social. Com relação ao
6 Plano Estadual de Educação, disse que São Paulo apresentará três posições na
7 Assembleia Legislativa: a) já tem um Plano protocolado, que é um projeto de lei
8 apresentado pela bancada do partido Psol, que já foi publicado no Diário Oficial e que
9 começará a tramitar a partir de agosto, quando terminar o recesso; b) há um Plano que
10 será encaminhado pelo Governador do Estado de São Paulo à Assembleia – o da
11 instância especial; c) há, também, um projeto que foi elaborado pelo Forum Estadual
12 de Educação. Informou que no Plano do Forum está mantida a questão da identidade
13 de gênero e na instância ficou deliberado que seria atenuada. Comentou que essa
14 questão foi prejudicial porque desviou o foco do que é realmente essencial num Plano
15 Estadual de Educação, como discutir financiamentos, custo aluno qualidade, regime de
16 colaboração entre estados e municípios e, tudo isso ficou de lado e num clima muito
17 emocional. A respeito do assunto, o **Cons. Francisco Antonio Poli** comentou que a
18 questão de gênero está no Art. 5º da Constituição Federal e considera essa discussão
19 inútil, prejudicial e difícil. Disse que gostaria de compartilhar com os demais
20 Conselheiros sua preocupação sobre a necessidade de rediscutir a Deliberação CEE
21 nº 1/99 que *Fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e*
22 *curso de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no*
23 *sistema estadual de ensino de São Paulo*. Disse que, enquanto não separar o prédio
24 do empreendimento, muitos serão os problemas e o que precisa ficar definido é: o que
25 o CEE e a SEE precisam fazer para autorizar uma escola. O ideal seria que esses
26 órgãos cuidassem da parte pedagógica e que a prefeitura cuidasse do prédio. A
27 **Presidência** propôs ao Presidente da CEB, Cons. Francisco Poli, que discutisse o
28 assunto na sua Câmara e em seguida trouxesse uma proposta para discussão no
29 Pleno. O **Cons. Poli** disse que a CEB já está fazendo isso e que ele gostaria da
30 colaboração dos membros da CES. Manifestaram-se sobre o assunto os Conselheiros
31 Hubert Alquéres, Bernardete Angelina Gatti, Rose Neubauer, Maria Cristina Barbosa
32 Storópoli e João Cardoso Palma Filho. A **Consª Bernardete Angelina Gatti**, sobre o
33 assunto identidade de gênero, disse que na leitura que fez do PNE não indica que
34 esteja falando de ideologia de gênero. Para ela o que está havendo é uma má
35 versação que prejudicou demais essa discussão e que trouxe à tona uma questão que
36 é da democracia ou seja há grupos religiosos que estão se manifestando e temos que
37 enfrentar essa discussão, que é muito interessante, para poder chegar a algum
38 consenso. Comentou que a Constituição garante essa abertura e, é necessário insistir
39 em que o texto não confunde ideologia de gênero com a aceitação da diversidade de
40 gênero, da maneira como está colocada no PNE. A **Presidência** informou que, em
41 função da mudança que ocorreu nos vestibulares da USP, o ex-Cons. Arthur Fonseca
42 Filho, enviou-lhe um email, que foi repassado para todos os Conselheiros. Comentou
43 que vários Conselheiros deram retorno e todos foram no sentido de não considerar
44 muito adequada a decisão da USP. Conversou com a Consª Bernardete Gatti e
45 decidiram enviar um ofício, em nome do CEE, solicitando que a USP informasse
46 detalhes sobre esse processo e, a partir daí, o Conselho tomará alguma providência. O
47 **Cons. Francisco Poli** sugeriu que alguém da USP venha falar sobre o assunto. A
48 **Consª Bernardete Gatti** sugeriu que, antes de chamar alguém, melhor seria que todos
49 lessem, detalhadamente, a Resolução da Reitoria da USP, que trata do assunto, e
50 assim quando o representante da universidade vier, todos estariam em condições de
51 fazer perguntas. **05) MATÉRIA DELEGADA** aprovada em 1º/07/2015, nos termos da
52 Deliberação CEE 30/2003. **5.1** Indicação de Especialistas da CEB e da CES para os
53 Procs. CEE nºs 225/2013; 127/2014 e 586/2009. **5.2** Pareceres aprovados na CES, nos

1 termos da Deliberação CEE nº 30/03. **Proc. CEE 020/2010** – Reautuado em 09/02/15 _
2 Faculdades Adamantinenses Integradas / Adamantina. **Parecer 332/15** _ da Câmara de
3 Educação Superior, relatado pelo Cons. Mário Vedovello Filho. Deliberação: 2.1 Aprova-se,
4 com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento
5 do Curso de Desenho Industrial – Habilitações em Projeto do Produto e Programação Visual,
6 para as turmas ingressantes até 2015, das Faculdades Adamantinenses Integradas /
7 Adamantina, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Aprova-se a alteração de denominação de Curso de
8 Desenho Industrial – Habilitações em Projeto do Produto e Programação Visual para Curso de
9 Graduação em Design para as turmas ingressantes a partir de 2016. A presente Renovação do
10 Reconhecimento e a alteração de denominação tornar-se-ão efetivas por ato próprio deste
11 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc.**
12 **CEE 036/2015** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC São Roque.
13 **Parecer 333/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. José Rui Camargo.
14 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de
15 Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet, oferecido pela
16 FATEC São Roque, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de
17 três anos. 2.2 Recomenda-se à Instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas.
18 O presente Reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após
19 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 040/2015** _
20 Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Lins. **Parecer 334/15** _ da
21 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Mário Vedovello Filho. Deliberação: 2.1
22 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Reconhecimento do
23 Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, oferecido pela FATEC Lins, do Centro
24 Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos. 2.2 Recomenda-se à
25 Instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas. O presente Reconhecimento
26 tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
27 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 048/2015** _ Centro Estadual de Educação
28 Tecnológica Paula Souza / FATEC Barueri. **Parecer 335/15** _ da Câmara de Educação
29 Superior, relatado pela Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro. Deliberação: 2.1 Aprova-se,
30 com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento
31 do Curso Superior de Tecnologia em Transporte Terrestre, oferecido pela FATEC Barueri, do
32 Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de quatro anos. 2.2
33 Recomenda-se à Instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas. A presente
34 Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após
35 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 072/2011** _
36 Reautuado em 22/04/14 _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis. **Parecer**
37 **336/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres. Deliberação:
38 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do
39 Reconhecimento do Curso de Psicologia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
40 Penápolis, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Recomenda-se à Instituição atenção ao Relatório da
41 Comissão de Especialistas. 2.3 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que
42 o Curso permaneceu sem o reconhecimento. A presente Renovação do Reconhecimento
43 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
44 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 241/2008** _ Reautuado em 21/03/14 _
45 UNESP/Faculdade de Ciências e Tecnologia do *Campus* de Presidente Prudente. **Parecer**
46 **337/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Rose Neubauer. Deliberação:
47 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010 e Deliberação CEE nº
48 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs 126/2014 e 132/2015, o pedido de Renovação
49 do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Física, oferecido pela Faculdade de Ciências
50 e Tecnologia do *Campus* de Presidente Prudente da Universidade Estadual Paulista “Júlio de
51 Mesquita Filho”, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no
52 período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento. A presente Renovação do
53 Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste
54 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 493/2008** _ Reautuado em
55 08/10/14 _ USP / Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”/Piracicaba. **Parecer 338/15**
56 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Maria Cristina Barbosa Storópoli.
57 Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação nº 99/2010, o pedido de Renovação
58 do Reconhecimento do Curso de Gestão Ambiental, oferecido pela Escola Superior de

1 Agricultura “Luiz de Queiroz” / Piracicaba, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco
2 anos. Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu
3 sem reconhecimento. A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato
4 próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
5 Educação. **Proc. CEE 500/2009** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza /
6 FATEC São José do Rio Preto. **Parecer 339/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado
7 pelo Cons. Hubert Alquéres. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE
8 nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em
9 Informática para Negócios, oferecido pela FATEC São José do Rio Preto, do Centro Estadual
10 de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Recomenda-se à
11 instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas. A presente Renovação do
12 Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste
13 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 570/2001** _ Reatuado em
14 10/02/2015 _ UNESP / Faculdade de Ciências e Letras do *Campus* de Assis. **Parecer 340/15** _
15 da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Rose Neubauer. Deliberação: 2.1
16 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010 e Deliberação CEE nº 111/2012,
17 alterada pelas Deliberações CEE nºs 126/2014 e 132/2015, o pedido de Renovação do
18 Reconhecimento do Curso de Licenciatura em História, oferecido pela Faculdade de Ciências e
19 Letras do *Campus* de Assis, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pelo
20 prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o
21 Curso permaneceu sem reconhecimento. A presente Renovação do Reconhecimento tornar-
22 se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria
23 de Estado da Educação. **Proc. CEE 613/2000** _ Reatuado em 13/05/14 _ Faculdade de
24 Ciências e Letras de Bragança Paulista. **Parecer 341/15** _ da Câmara de Educação Superior,
25 relatado pela Cons^a Bernardete Angelina Gatti. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento
26 na Deliberação CEE nº 99/2010 e Deliberação CEE nº 111/2012, alterada pelas Deliberações
27 CEE nºs 126/2014 e 132/2015, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de
28 Licenciatura em Ciências Biológicas, da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista,
29 pelo prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o
30 Curso permaneceu sem reconhecimento. A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á
31 efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de
32 Estado da Educação. **Proc. CEE 780/2001** _ Reatuado em 22/09/14 _ Universidade de
33 Taubaté. **Parecer 342/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert
34 Alquéres. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o
35 pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Arquitetura e Urbanismo, da
36 Universidade de Taubaté, pelo prazo de três anos. 2.2 Recomenda-se à Instituição atenção ao
37 Relatório da Comissão de Especialistas e aos compromissos que assumiu ao responder ao
38 referido Relatório. A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato
39 próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
40 Educação. **06) PAUTA: Proc. CEE 188/13** – Reatuado em 23/02/2015 _ Faculdade de
41 Tecnologia Carlos Drummond de Andrade. **Parecer 343/15** _ da Câmara de Educação
42 Básica, relatado pelo Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto, foi aprovado por unanimidade.
43 Deliberação: **2.1** Indefere-se, por não haver necessidade no momento, o solicitado pela
44 Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, de ampliação da autorização
45 de credenciamento para emissão de Parecer Técnico para os Cursos de Educação
46 Profissional Técnica, do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, nos termos da
47 Deliberação CEE Nº 105/11 e Indicação CEE Nº 108 /11. **2.2** Nada impede que,
48 eventualmente, em outras circunstâncias, a Instituição rerepresente sua solicitação. **2.3**
49 Envie-se cópia deste Parecer à Instituição interessada, à Coordenadoria de Gestão de
50 Educação Básica - CGEB, à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação
51 Educacional - CIMA e à todas Diretorias de Ensino. **Proc. CEE 1110/2001** – Reatuado
52 em 09/12/2014 - Apensos **Prots. DER Guaratinguetá Nºs 1941, 1942, 1943, 1944,**
53 **5766, 5767, 5768, 6420/1049/2015 e Procs. CEE Nºs 1111 e 1113/2001. Parecer**
54 **344/15** - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a. Suzana Guimarães
55 Trípoli, foi aprovado por unanimidade. **2.1** Autoriza-se o funcionamento dos Cursos de
56 Ensino Médio Integrado ao Técnico em Mecânica; Ensino Médio Integrado ao Técnico

1 em Eletrônica; Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletroeletrônica; e Ensino Médio
2 Integrado ao Técnico em Informática, do Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá
3 (CTIG), vinculado à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP.
4 **2.2** Ficam aprovados os respectivos Planos de Curso. **2.3** Envie-se cópia do presente
5 Parecer ao Interessado, à DER Guaratinguetá, à Coordenadoria de Gestão da
6 Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e
7 Avaliação Educacional - CIMA. **2.4** Deve a Instituição enviar cópia dos Planos de Curso
8 a este Conselho, para rubrica. **Prot. SEE 3821/0001/2013** _ Secretaria de Estado da
9 Educação e Diretoria de Ensino Região Penápolis. **Parecer 345/15** _ da Câmara de
10 Educação Básica, relatado pelo Cons. Luis Carlos de Menezes, foi aprovado por
11 unanimidade. Deliberação: Na íntegra: Protocolo SEE 3821/0001/2013. Interessadas:
12 Secretaria de Estado da Educação e Diretoria de Ensino Região Penápolis. Assunto:
13 *Consulta de procedimentos a serem adotados diante da Deliberação CEE nº 105/2011*
14 *e a Lei Federal nº 12.816/2013*. Relator: Cons. Luis Carlos de Menezes. **PARECER**
15 **CEE Nº 345/2015 - CEB - Aprovado em 08/7/2015. CONSELHO PLENO: 1.**
16 **RELATÓRIO. 1.1 HISTÓRICO:** trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de
17 Ensino Região Penápolis, acerca dos procedimentos a serem adotados diante das
18 orientações contidas na Deliberação CEE Nº 105/2011 e na Lei Federal Nº
19 12.816/2013. Alega a Dirigente Regional de Ensino que o Artigo 1º da Deliberação CEE
20 nº 105/11 determina que “os *Pareceres Técnicos que integram o Plano de Curso de*
21 *Educação Profissional Técnica, exigidos pela Indicação CEE Nº 8/2000, somente serão*
22 *emitidos por instituições especialmente credenciadas para este fim, pelo Conselho*
23 *Estadual de Educação*”. Por outro lado, a Lei Federal nº 12.816/2013, que trata do
24 Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, no Artigo
25 20-B estabelece que “*as instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos*
26 *do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio,*
27 *nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências*
28 *de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº*
29 *9.394, de 20 de dezembro de 1996*”. Diante dos dois fundamentos normativos, a
30 Dirigente de Ensino entende que há divergência entre o contido na Deliberação e na
31 Lei Federal quanto à necessidade de obtenção de Parecer Técnico para a solicitação
32 de aprovação de Cursos de Educação Profissional Técnica. Desta forma, encaminhou
33 o Expediente ao Secretário da Educação para manifestação do Colegiado. **1.2**
34 **APRECIÇÃO:** A Deliberação CEE nº 118/13 determina que: *Art. 1º - As instituições*
35 *privadas de Ensino Superior devem obter a devida autorização para a oferta de*
36 *Educação Profissional Técnica de Nível Médio, junto ao sistema estadual de ensino.*
37 *Parágrafo único – Para fins de adesão ao Pronatec, as instituições de ensino devem*
38 *habilitar-se junto ao MEC*. Este Conselho, em suas manifestações sobre este tema,
39 sempre deixou claro que as instituições de ensino superior que oferecem cursos
40 técnicos nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, não pertencem ao Sistema Estadual
41 de Ensino, pois não foram autorizadas nos termos das normas deste sistema. Elas
42 pertencem ao Sistema Federal e estão autorizadas a funcionar de acordo com as
43 normas daquele sistema. Nesse sentido, não cabe à Diretoria de Ensino do Estado de
44 São Paulo supervisioná-las, avaliá-las ou ter qualquer atitude regulatória que incida
45 sobre sua ação, ainda que recebam solicitação para tal. A supervisão dessas escolas
46 deve ser realizada pelo órgão próprio do sistema federal que é o Ministério da
47 Educação. Aos órgãos de supervisão do sistema estadual paulista, só cabe
48 supervisionar as escolas pertencentes ao seu sistema, isto é, as que foram autorizadas
49 dentro das suas normas. Portanto, não existe divergência entre a Deliberação CEE nº
50 105/2011 e a Lei Federal nº 12.816/13, pois elas se referem a instituições de sistemas
51 diferentes. As instituições autorizadas nos termos da norma federal, devem se reportar
52 ao órgão próprio do seu sistema que é o Ministério da Educação, pois não estão
53 sujeitas à supervisão dos órgãos estaduais. A Deliberação CEE nº 118/13, permanece

1 em vigor e deve ser seguida sem exceção para a aprovação e supervisão de todas as
2 instituições pertencentes ao Sistema Estadual Paulista. Quanto às escolas autorizadas
3 nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, elas deverão se reportar ao Ministério da
4 Educação. **2. CONCLUSÃO: 2.1** Responda-se à Interessada, nos termos do presente
5 Parecer. **2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Diretoria de Ensino Região de Penápolis,
6 à Coordenadoria de Gestão de Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de
7 Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA. São Paulo, 22 de junho
8 de 2015. **a) Cons.º Luis Carlos de Menezes.** Relator: **3. DECISÃO DA CÂMARA:** A
9 Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator. Presentes os
10 Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Antônio Carlos das Neves, Francisco Antônio Poli,
11 Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de
12 Menezes, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvania Gouvêa. Sala da Câmara de Educação
13 Básica, em 01 de julho de 2015. **a) Cons. Francisco Antônio Poli** - Presidente da
14 CEB. **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:** O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
15 aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do
16 Voto do Relator. Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de julho de 2015. **Cons. Francisco**
17 **José Carbonari** – Presidente. **Proc. CEE 914/1997** – Reautuado em 27/01/2015 _
18 Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério
19 Público. **Parecer 346/15** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a. Nina
20 Beatriz Stocco Ranieri, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na íntegra.
21 Processo CEE 914/1997 – Reautuado em 27/01/2015. Interessados Centro de Estudos
22 e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público. Assunto Consulta
23 sobre a Legislação referente aos Cursos de Especialização e sua validade nacional.
24 Relatora: Cons^a Nina Beatriz Stocco Ranieri. **PARECER CEE Nº 346/2015 - CES -**
25 **Aprovado em 08/7/2015. CONSELHO PLENO. 1. RELATÓRIO. 1.1 HISTÓRICO:** O
26 Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e da Escola Superior do
27 Ministério Público - CEAF-ESMP encaminha a este Conselho solicitação de
28 esclarecimentos “sobre a validade nacional do 10º Curso de Especialização em Direito
29 Penal, realizado pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, autorizado
30 pelos Pareceres CEE nºs 379/2000 e 430/2010” (fls. 1235). Esclarece que “o pedido
31 tem como objetivo a comprovação de conclusão do Curso para fins de obtenção de
32 adicional de qualificação junto a Órgãos Públicos Federais, dos quais afirma que têm
33 sido negados, conforme e-mails com cópias anexas”. Com efeito, de acordo com
34 correspondência eletrônica encartada de fls.1236 a 1240, as consultas aludidas nesses
35 e-mails, solicitam da Escola Superior do Ministério Público posicionamento a respeito
36 da publicação da Resolução CNE/CES nº 07/2011: “Art. 2º As escolas de governo
37 criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o
38 desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição
39 Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer
40 cursos de especialização na modalidade de pós-graduação lato sensu, nos termos da
41 Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo
42 de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação”. **1.2 APRECIÇÃO:** Em
43 resposta objetiva ao Diretor do CEAF-ESMP, deve ser confirmada a validade nacional
44 dos certificados emitidos pela Instituição, pelas seguintes razões: Compete ao CEE/SP,
45 por força do quanto determina a Lei Estadual nº 10.403, de 06-07-71, em especial as
46 disposições do Art. 2º, incisos VI e IX, “*pronunciar-se sobre a instituição de fundações*
47 *ou associações de fins escolares, cuja manutenção seja total ou parcialmente feita pelo*
48 *poder público estadual.*”, e “*autorizar a instalação ou funcionamento dos*
49 *estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por*
50 *fundações ou associações instituídas pelo poder público estadual e municipal*”. O
51 credenciamento de Escolas Superiores de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível
52 Superior para oferecimento de Cursos de Especialização é regulado pelas
53 Deliberações CEE nº 3/2000 e nº 108/2011, ambas atendidas pela Escola Superior do

1 Ministério Público de São Paulo. A Escola Superior do Ministério Público de São Paulo,
2 integrante do sistema de ensino paulista, encontra-se devidamente credenciada para a
3 prática de atividades de ensino (Parecer CEE nº. 379/2000) e reconhecida pelo
4 Parecer CEE nº 362/12, assim como o 10º Curso de Especialização em Direito Penal
5 encontra-se autorizado por este CEE (Parecer CEE nº 430/2010), nos exatos termos
6 do Art. 10, IV, da Lei 9.394/96, *in verbis*: “Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: (...). IV
7 - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos
8 das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de
9 ensino”; A norma do Art. 2º, da Resolução CNE/CES nº. 07/2011, aplica-se apenas a
10 escolas de governo mantidas pela União, nos termos do Art. 9º, da mesma Lei
11 9394/96: “Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar,
12 supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação
13 superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”. A título de informação,
14 elencamos as demais Escolas de Aperfeiçoamento Profissional de Pessoal de Nível
15 Superior, pertencentes ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, igualmente
16 credenciadas por este CEE, cujos certificados emitidos em cursos de especialização,
17 igualmente gozam de validade nacional: - Escola de Educação Permanente do Hospital
18 das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; - Academia de
19 Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”; - Escola Paulista da Magistratura; - Escola
20 Superior de Advocacia da OAB/São Paulo; - Escola Superior da Procuradoria Geral do
21 Estado; - Escola Superior de Gestão e Contas Públicas “Conselheiro Eurípedes Sales”;
22 - Escola Judiciária Eleitoral Paulista do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; e
23 Escola de Governo e Administração Pública da FUNDAP. **2. CONCLUSÃO:** Os
24 certificados emitidos pela Escola Superior do Ministério Público - CEAF-ESMP, em
25 Cursos de Especialização, devidamente autorizados por este CEE, têm validade
26 nacional, nos termos do Art. 10, IV, da LDB. Responda-se ao consulente, nos termos
27 deste Parecer. São Paulo, 26 de junho de 2015. **a) Consª Nina Beatriz Stocco**
28 **Ranieri.** Relatora. **3. DECISÃO DA CÂMARA:** A CÂMARA DE EDUCAÇÃO
29 SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros:
30 Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, João Cardoso
31 Palma Filho, José Rui Camargo, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria Helena
32 Guimarães de Castro, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Rose Neubauer. Sala da Câmara
33 de Educação Superior, em 01 de julho de 2015. **a) Consª Rose Neubauer –**
34 **Presidente. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:** O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
35 aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do
36 Voto da Relatora. Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de julho de 2015. **Cons. Francisco**
37 **José Carbonari – Presidente. Proc. CEE 505/2001 –** Reatuado em 05/02/15 _
38 UNESP / Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas do *Campus* de São José do
39 Rio Preto. **Parecer 347/15 _** da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª.
40 Bernardete Angelina Gatti, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Considera-se
41 que a adequação curricular à Deliberação CEE nº 111/2012 (NR), do Curso de
42 Licenciatura em Matemática, do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas do
43 *Campus* de São José do Rio Preto, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de
44 Mesquita Filho” – UNESP, em vigência a partir do ano letivo de 2015, atende as
45 normas deste Conselho. A presente adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio
46 deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
47 Educação. **Proc. CEE 529/2001 –** Reatuado em 10/02/15 _ UNESP / Instituto de
48 Biociências do *Campus* de Botucatu. **Parecer 348/15 _** da Câmara de Educação
49 Superior, relatado pela Consª. Rose Neubauer, foi aprovado por unanimidade.
50 Deliberação: Considera-se que a adequação curricular à Deliberação CEE nº 111/2012,
51 alterada pelas Deliberações CEE nºs 126/2014 e 132/2015, do Curso de Licenciatura
52 em Ciências Biológicas, do Instituto de Biociências do *Campus* de Botucatu, da
53 Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, em vigência a partir

1 do ano letivo de 2015, atende às normas deste Conselho. A presente adequação
2 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer
3 pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 553/2001** – Reautuado em
4 11/02/15 _ UNESP / Faculdade de Ciências e Tecnologia do *Campus* Presidente
5 Prudente. **Parecer 349/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelas
6 Conselheiras Rose Neubauer e Cons^a Neide Cruz. Deliberação: Considera-se que a
7 adequação curricular à Del. CEE nº 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs
8 126/2014 e 132/2015, do Curso de Licenciatura em Educação Física, da Faculdade de
9 Engenharia do *Campus* de Presidente Prudente, da Universidade Estadual Paulista
10 “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, em vigência a partir do ano letivo de 2015, atende
11 às normas deste Conselho. A presente adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio
12 deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
13 Educação. **Proc. CEE 563/2001** – Reautuado em 10/02/15 _ UNESP / Instituto de
14 Geociências e Ciências Exatas do *Campus* de Rio Claro. **Parecer 350/15** _ da Câmara
15 de Educação Superior, relatado pela Cons^a. Bernardete Angelina Gatti, foi aprovado
16 por unanimidade. Deliberação: Considera-se que a adequação curricular à Deliberação
17 CEE nº 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs 126/2014 e 132/2015, do Curso
18 de Licenciatura em Matemática, do Instituto de Geociências e Ciências Exatas do
19 *Campus* de Rio Claro, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” –
20 UNESP, em vigência a partir do ano letivo de 2015, atende às normas deste Conselho.
21 A presente adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após
22 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE**
23 **199/2011** – Reautuado em 20/03/15 _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
24 Penápolis. **Parecer 351/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.
25 Hubert Alquéres, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Aprova-se a alteração de
26 denominação do Curso de Bacharelado em Agronomia para Curso de Engenharia
27 Agrônômica, oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.
28 Toma-se ciência do Calendário Especial, apresentado às fls. 111, e da nova estrutura
29 curricular do Curso, com carga horária total de 4.340 horas, como anteriormente
30 aprovado. A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho,
31 após a homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc.**
32 **CEE 346/2006** – Reautuado em 10/06/15 _ Faculdades Adamantinenses Integradas /
33 Adamantina. **Parecer 352/15** _ da Câmara de Educação, relatado pelo Cons. João
34 Cardoso Palma Filho, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Aprova-se, de
35 acordo com o que dispõe a Deliberação CEE nº 03/99, o pedido de aumento de
36 cinquenta vagas, no período noturno do Curso de Fisioterapia, das Faculdades
37 Adamantinenses Integradas / Adamantina, que passa a contar com cem vagas, a partir
38 do ano de 2016. A Instituição deverá enviar três vias do Anexo das Vagas para a
39 devida rubrica, com as alterações ora aprovadas. A presente aprovação tornar-se-á
40 efetiva por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste Parecer pela
41 Secretaria de Estado da Educação. O Cons. Márcio Cardim declarou-se impedido, nos
42 termos do Art. 36 da Deliberação CEE nº 17/73. **Proc. CEE 169/2008** – Reautuado em
43 10/06/15 _ Faculdades Adamantinenses Integradas / Adamantina. **Parecer 353/15** _ da
44 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Nina Beatriz Stocco Ranieri, foi
45 aprovado por unanimidade. Deliberação: Aprova-se, de acordo com o que dispõe a
46 Deliberação CEE nº 03/99, o pedido de aumento de cinquenta vagas, no período
47 noturno para o Curso de Psicologia – Bacharelado e Licenciatura, das Faculdades
48 Adamantinenses Integradas / Adamantina, que passa a contar com cem vagas, a partir
49 do ano de 2016. A Instituição deverá enviar três vias do Anexo das Vagas, para a
50 devida rubrica, com as alterações ora aprovadas. A presente aprovação tornar-se-á
51 efetiva por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste Parecer pela
52 Secretaria de Estado da Educação. O Cons. Márcio Cardim declarou-se impedido, nos
53 termos do Art. 36 da Deliberação CEE nº 17/73. Nada mais havendo a tratar, às onze

1 horas e cinquenta minutos, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. Eu,
2 Aurea Maia Egea, lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e achada
3 conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 8 de julho de 2015.

- 4 Francisco José Carbonari
- 5 Antonio Carlos das Neves
- 6 Bernardete Angelina Gatti
- 7 Francisco Antonio Poli
- 8 Hubert Alquéres
- 9 Jair Ribeiro da Silva Neto
- 10 João Cardoso Palma Filho
- 11 José Rui Camargo
- 12 Laura Laganá
- 13 Márcio Cardim
- 14 Maria Cristina Barbosa Storópoli
- 15 Maria Lúcia Franco Montoro Jens
- 16 Mário Vedovello Filho